



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721475/2021-09
ACÓRDÃO	3401-013.519 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AMAZONIA ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

ELEMENTOS DE PROVA - INDISPENSÁVEL

A prova é indispensável para comprovação do ilícito e deve instruir o auto de infração, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para negar provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão 109-007.414 - 11ª TURMA DA DRJ09, que julgou procedente a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, exonerando o crédito tributário da exigência.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ descreve os fatos no processo conforme reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, tendo em vista o importador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Valor total do crédito tributário: R\$ 37.405.181,77

A fiscalização entendeu que a empresa ora autuada *deixou de informar no campo específico de acréscimos ao valor aduaneiro o custo incorrido da capatazia, neste caso, do manuseio e descarregamento do combustível importado, do navio transportador até o local de armazenamento.*

Fundamentou a necessidade de prestar essa informação no artigo 8º, § 2º do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, § 2º, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327.

Intimada no curso do procedimento fiscal, a interessada informou que (fl. 916):

(...) inexistente mão de obra portuária para manuseio interno das mercadorias pela Intimada, vez a descarga dos combustíveis ocorre através de ferramentas mecânicas (dutos), e a transferência de produtos é feita de forma direta para tanques localizados no recinto alfandegado.

Não há, portanto, gastos de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadoria aptos a configurar a capatazia.

Toda a atividade de bombeio é realizada pelo próprio navio, diretamente para os tanques de armazenamento, sem qualquer intermediação de estivadores ou outro trabalhador portuário.

Diante disso, a fiscalização concluiu que (fls. 44 e 45):

Desta forma, conclui-se que nos INCOTERM informados o manuseio da carga é por conta do comprador, sendo que no FOB, o descarregamento no porto de destino também é por conta do comprador.

Assim é definida a atividade de movimentação e manuseio de carga pela lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peaço e despeço, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

Levando-se em consideração a resposta dada pela empresa ao termo de intimação, conclui-se sim que as despesas de movimentação estão integrando a parcela paga ao transportador, ou seja, a despesa de movimentação está inserida no valor do frete, havendo erro quanto ao valor declarado de despesas de movimentação e erro quanto ao valor do frete informado, que incluiu a capatazia.

Tendo tomado ciência em 17/04/2021 (fl. 1812) a interessada apresentou impugnação em 11/05/2021 (fls. 1821 a 1834), tendo alegado, em síntese:

Preliminarmente:

1. que todas as Declarações já se submeteram por uma auditoria fiscal que não encontrou qualquer irregularidade nas importações realizadas pela Recorrente, o que resulta numa total nulidade do lançamento em testilha.

2. que os TERMINAIS DE USO PRIVADO não se enquadram no conceito de PORTOS ORGANIZADOS. Partindo da premissa, que é *conditio sine qua non* da capatazia, a realização desses serviços nos portos organizados, o que não é o caso do TUP, dúvidas não restam de que o fato gerador da multa aduaneira não é aplicável ao presente caso.

3. que inexistente despesa de capatazia, pois a operação de descarga é feita através da conexão de mangotes mecânicos, ligando o navio aos dutos do Terminal de Uso Privativo – TUP, que levam os produtos importados diretamente até os tanques de armazenamento que são localizados no próprio Terminal. As atividades de bombeio são realizadas pelo próprio navio, diretamente para os tanques de armazenamento, sem qualquer utilização de mão-de-obra portuária. Para comprovar o alegado anexa LAUDO TÉCNICO 001/2021 (Doc.05) realizado pelos peritos credenciados na Secretaria da Receita Federal.

4. que a falta de discriminação das despesas com capatazia –mesmo porque inexistentes no caso concreto – não implicam em uma informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Ao final, requer seja dado provimento à impugnação, desconstituindo o auto de infração em pauta.

É o relatório.

Do Voto da DRJ

O voto da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) conclui que não há elementos suficientes para manter o crédito tributário lançado.

A fiscalização não conseguiu demonstrar a existência de despesas de capatazia, nem que tais despesas foram incluídas nos valores dos fretes informados pela impugnante nas declarações de importação.

A impugnante apresentou documentação, incluindo fotos, que corroboram sua alegação de que a descarga dos combustíveis foi realizada diretamente por dutos para os tanques de armazenamento, sem a utilização de mão de obra portuária.

Dessa forma, o voto final determina que não há como aplicar a multa prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto 6.759/09, que trata da omissão ou informação inexata ou incompleta sobre as despesas de capatazia.

Assim, a DRJ considerou procedente a impugnação apresentada pela empresa, exonerando o crédito tributário originalmente lançado.

Do Recurso de Ofício

A DRJ interpôs Recurso de Ofício.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Do Recurso de Ofício

Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Trata-se de processo relativo a auto de infração lavrado para a exigência de tributos relacionados à importação de mercadorias, especificamente sobre a inclusão de despesas de capatazia no valor aduaneiro. A fiscalização entendeu que tais despesas deveriam integrar o cálculo do Imposto de Importação e outros tributos. No entanto, a empresa autuada impugnou a exigência, alegando que não houve a prestação dos serviços de capatazia, visto que o descarregamento dos produtos ocorreu diretamente por dutos, sem a utilização de mão de obra portuária.

Mérito

A DRJ apresentou de Recurso de Ofício no tocante a decisão de exoneração do crédito tributário por falta de provas.

Neste ponto, não assiste razão a Recorrente.

No voto da DRJ, a necessidade de provas foi um ponto central para a decisão, particularmente sobre a inclusão de despesas de capatazia no valor aduaneiro.

O argumento principal repousou na falta de comprovação por parte da fiscalização de que houve tais despesas. A impugnante, por sua vez, apresentou documentação e fotos comprovando que a descarga dos combustíveis foi realizada diretamente para os tanques de armazenamento, sem utilização de mão de obra portuária. Assim, a ausência de gastos com capatazia, fundamental para a autuação, foi demonstrada, tornando-se inviável a manutenção do auto de infração.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 9º, que a exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade devem ser acompanhadas de provas robustas que demonstrem o ilícito.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Além disso, o PAF recorre amplamente às normas do CPC e da Lei nº 9.784/1999, dada a carência de regras específicas sobre o ônus da prova no Decreto nº 70.235/1972.

Nesse contexto, o ônus probatório está dividido entre o Fisco, que deve provar a ocorrência do ilícito, e o contribuinte, que deve provar suas alegações. No presente caso, o Fisco não se desincumbiu do ônus da prova para sustentar que as despesas de capatazia estavam incluídas nos valores do frete, e, portanto, a autuação foi considerada improcedente.

A DRJ frisou que a prova é indispensável em tais casos e que a ausência de elementos concretos impede a aplicação da multa.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para **negar provimento**.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro